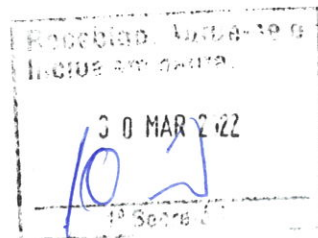
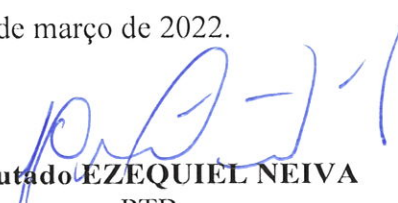




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 30 MAR 2022 Protocolo: <u>1683/22</u> Processo: <u>1683/22</u>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1572/22</u>
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA - PTB		
Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.” A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão, a idade máxima de 40 (quarenta) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 30 de março de 2022.  Deputado EZEQUIEL NEIVA PTB			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA - PTB		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a redação do 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.” Com a medida não haverá idade máxima para o ingresso de militar da ativa nos Quadros de Oficial Combatente, o que inclusive é previsto no artigo 3º da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017. Ainda, tendo em vista o acréscimo de 5 (cinco) anos de tempo de serviço aos militares estaduais, bem como de regras específicas de transição, é oportuno majorar também a idade máxima de 35 para 40 anos para o ingresso no Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão. A referida alteração visa contemplar o que deveria ter sido estatuído na Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017, quando tratou sobre o requisito obrigatório para matrícula em Curso de Formação de Oficial Combatente. Por essas razões, e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei. <i>[Assinatura]</i>			